



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. INVENTÁRIO DOS BENS IMÓVEIS DE VALOR CULTURAL DO BAIRRO PETRÓPOLIS. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO CONFIGURADA. DETERMINAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO CONCLUA O PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE.

I- O inventário é um dos instrumentos que podem ser utilizados pela Administração Pública do Poder Executivo, para a proteção do patrimônio cultural brasileiro. Todavia, o instituto não possui ainda regulamentação no âmbito nacional, cabendo então, aos Estados e aos Municípios, legislarem sobre o tema.

II – No caso, o procedimento do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Bairro Petrópolis, remonta os idos de 2013 e, ainda, em 2019, não foi concluído. De igual forma, incontroverso que tal procedimento teve início por ação do Poder Público Municipal, na preocupação de garantir a proteção do conjunto de bens imóveis, do Bairro Petrópolis, com relevância cultural para a cidade. E tal fato decorre por certo, da obrigação do Poder Executivo Municipal, prevista constitucionalmente, de preservação e proteção do patrimônio cultural da cidade, devendo para isso promover ações que alcancem esse objetivo, como a finalização do processo de inventário, em discussão. Veja-se que compete ao Poder Executivo proceder a avaliação das características dos imóveis que determinam a relevância histórico-cultural de sua preservação ao Município, o que evidentemente, como inclusive demonstra a ação em tela, não é tarefa fácil e gera posicionamentos por vezes, contraditórios.

III - Contudo, apesar da discricionariedade do Poder Executivo quanto à escolha desses bens, faz-se necessária a ponderação sobre esse poder-dever do Executivo Municipal na proteção dos bens de importância cultural para a cidade e, igualmente, o fato do transcurso de aproximadamente 06 (seis) anos, desde o início do processo de inventário do Bairro Petrópolis, sem conclusão, o que torna inafastável a omissão do ente público. Além disso, já foi editada nova lei, no âmbito do Município de Porto Alegre, que dispõe sobre o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município e as medidas de proteção e preservação dos bens que compõem esse acervo – Lei nº 12.585/2019. Deste modo, a sentença deve ser reformada parcialmente, no sentido de determinar ao Município de Porto Alegre, através de seu Poder Executivo, que proceda à conclusão do Inventário objeto desses autos, garantido, dentro da margem da competência constitucional que lhe é atribuída, a revisão da listagem dos imóveis que já compõem o inventário, até porque, noticiado que existem uma série de recursos pendentes de análise, de proprietários de alguns desses imóveis, questionando a inclusão de seus bens no inventário, direito que também lhes é garantido, nos termos dos artigos 216, § 1º, inciso II e 216-A, § 1º, incisos X e IX da Constituição Federal, que preveem a participação da comunidade nesse processo.

IV – No que diz respeito, especificamente quanto ao prazo a ser fixado, 180 (cento e oitenta) dias se mostra adequado, considerando o número de impugnações a serem analisadas, bem como a impossibilidade de manutenção de restrição sobre os imóveis que já compõem a listagem do Inventário, sob pena de malferimento do direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF) e, ainda, a adequação à nova legislação.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.

APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA

22ª CÂMARA CÍVEL

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

JUIZ(A) DE DIREITO,

APRESENTANTE;

MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE,

APELANTE;

MP/RS - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,

APELADO.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao apelo, confirmando parcialmente a sentença em remessa necessária.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI E DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA.**

Porto Alegre, 31 de outubro de 2019.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, porquanto inconformado com a sentença proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, cujo dispositivo restou assim redigido:

*“Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público** em face do **Município de Porto Alegre** para o fim de declarar a validade e eficácia do inventário realizado em sua versão revisada em 2016, mantendo-se o bloqueio dos imóveis inventariados e a vedação de expedição de licenças de demolição dos imóveis listados como estruturação, devendo eventuais pedidos de demolição dos imóveis listados como compatibilização ser submetidos à prévia análise da Equipe de Patrimônio Histórico e Cultural do Município da Secretaria da Cultura de Porto Alegre(EPAHC/SMC), confirmando a liminar anteriormente deferida, nos termos do art. 487, inc. I do CPC/15.*”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Sem condenação em pagamento de custas e honorários (art. 18, Lei n.º 7.347/85).

Sentença sujeita a reexame necessário.”

Em suas razões recursais, o Município de Porto Alegre alega que a pretensão do autor civil, ofende o princípio constitucional da separação dos poderes, se configurando em intervenção indevida no mérito administrativo. Sustenta que a realização de estudos, a inclusão e a exclusão de bens no inventário do patrimônio histórico e cultural são de competência exclusiva do Poder Executivo, tratando de ato discricionário. Refere que os atos administrativos de inclusão de bens no inventário “são atos que dependem única e exclusivamente de pareceres técnicos, de profissionais especializados, no caso, do Município, os técnicos da EPAHC”. Argumenta que mesmo que lhe fosse determinado realizar a conclusão do inventário do Bairro Petrópolis, os imóveis a serem incluídos deverão obedecer a critérios técnicos ligados à Administração Pública municipal. Afirma que não cabe ao Ministério Público ou ao Judiciário escolher quais imóveis deverão compor o inventário. Destaca que não excluiu e nem excluirá da listagem, bem que apresente as características que despertem interesse na sua preservação. Assevera que os critérios de estudos para a seleção dos imóveis como patrimônio histórico e cultural estão sendo aprimorados e, em razão disso, um imóvel que inicialmente foi assim considerado, após análise mais aprofundada, pode não apresentar as características necessárias. Defende que o impedimento de realizar qualquer revisão na listagem de imóveis atualmente existente, poderá ocasionar a permanência indevida de imóveis na listagem do inventário. Ressalta que a inclusão indevida de um imóvel, é capaz de ocasionar prejuízos financeiros graves ao erário, uma vez que o ente público pode vir a ser condenado a fazer a manutenção e conservação de imóveis inventariados de propriedade particular. Menciona a notória crise financeira que vem enfrentando. Assinala a necessidade de revisão dos imóveis objeto de estudo, antes da conclusão do inventário. Argui a inexistência de lei municipal que regulamente o inventário no âmbito do Município, uma vez que a Lei Complementar nº 601/2018, que dispunha sobre o tema, foi revogada pela Lei Complementar nº 829/2018, existindo novo projeto, remodelado, pendente de aprovação junto à Câmara de Vereadores. Pondera que ante a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

inexistência de lei regulamentar, o inventário nem poderia ser concluído e, igualmente, não haveria justificativa para a manutenção do bloqueio preventivo. Cita precedente. Requer o provimento do recurso com o julgamento de improcedência da ação e, alternativamente, o julgamento de parcial procedência, *“para determinar ao Município que conclua o inventário em prazo a ser estipulado por este juízo, permitindo a inclusão somente daqueles bens que os técnicos municipais entendem adequados (de acordo com fundamentação técnica)”*.

Foram apresentadas contrarrazões.

Neste grau de jurisdição, o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo.

Houve pedido do autor civil para que o feito fosse retirado de pauta, a fim de ser oportunizada a realização de conciliação, o que foi deferido.

Contudo, o Município de Porto Alegre se manifestou, no sentido de ausência de interesse em conciliar, pedindo a reinclusão do processo em pauta, apesar do interesse dos demais interessados.

Com a inclusão do processo em pauta, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

V O T O S

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH (PRESIDENTE E RELATOR)

Eminentes colegas.

Inicialmente, recebo o recurso, porquanto cabível e tempestivo, preenchendo os requisitos previstos nos arts. 1.003, § 5º e 1.010 do NCPC.

Cumprе salientar que o Ministério Público é uma instituição defensora dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos, sendo seu dever promover *“o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”* (art. 129, III, CF).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

E, quanto à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, a Constituição Federal estabelece, no que importa:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder Público com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

(...)

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

(...)

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; (grifei)

Sobre a competência para a proteção dos bens de valor histórico e cultural, a Constituição Federal igualmente prevê:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual. (grifei)

Por sua vez, a Constituição Estadual dispõe:

Art. 222. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1.º Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Estado receberão incentivos para preservá-los e conservá-los, conforme definido em lei.

§ 2.º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 3.º As instituições públicas estaduais ocuparão preferentemente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

Art. 223. O Estado e os Municípios manterão, sob orientação técnica do primeiro, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Parágrafo único. Os planos diretores e as diretrizes gerais de ocupação dos territórios municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural. (grifei)

E, ainda, refere o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937:

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico o artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana. (sic) (grifei)

No Estado do Rio Grande do Sul, a Lei nº 10.116/1994, que institui a Lei do Desenvolvimento Urbano, que dispõe sobre os critérios e requisitos mínimos para a definição e delimitação de áreas urbanas e de expansão urbana, diretrizes e normas gerais de parcelamento do solo para fins urbanos, elaboração de planos e de diretrizes gerais de ocupação do território pelos municípios, quanto à preservação desse patrimônio, diz:

Art. 40 - Prédios, monumentos, conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, antropológico, paleontológico e científico, de proteção ou preservação permanente, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, não poderão, no todo ou em parte, ser demolidos, desfigurados ou modificados sem autorização.

§ 1º - Para identificação dos elementos a que se refere este artigo, os municípios, com o apoio e a orientação do Estado e da União, realizarão o inventário de seus bens culturais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

§ 2º - O plano diretor ou as diretrizes gerais de ocupação do território fixarão a volumetria das edificações localizadas na área de vizinhança ou ambiência dos elementos de proteção ou de preservação permanente, visando a sua integração com o entorno.

§ 3º - O Estado realizará o inventário dos bens culturais de interesse regional ou estadual. (grifei)

Dentro do âmbito do Município de Porte Alegre, temos a Lei Orgânica do Município (LOM):

Art. 9º *Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:*

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

(...)

X - preservar os bens e locais de valor histórico, cultural ou científico;

(...)

Art. 196. *O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural e histórico por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.*

§ 1º *O Município complementarará o procedimento administrativo do tombamento, na forma da lei.*

§ 2º *Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.*

§ 3º *As instituições públicas municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.*

§ 4º *Os prédios tombados utilizados em atividades ou serviço de acesso ao público deverão manter em exposição seu acervo histórico.*

§ 5º *O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural. (Denominação atual conforme Lei Complementar nº 434/99: Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental) (grifei)*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

E a Lei Complementar nº 434/99, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental de Porto Alegre e dá outras providências.

Art. 14. Integram o Patrimônio Cultural, para efeitos desta Lei Complementar, o conjunto de bens imóveis de valor significativo – edificações isoladas ou não, ambiências, parques urbanos e naturais, praças, sítios e áreas remanescentes de quilombos e comunidades indígenas –, paisagens, bens arqueológicos – históricos e pré-históricos –, bem como manifestações culturais – tradições, práticas e referências, denominados bens intangíveis, que conferem identidade a esses espaços.

(Alterado pela L.C. nº 646, de 22 de julho de 2010).

Parágrafo único. As edificações que integram o Patrimônio Cultural são identificadas como Tombadas e Inventariadas de Estruturação ou de Compatibilização, nos termos de lei específica, observado que:

I – de Estruturação é aquela que por seus valores atribui identidade ao espaço, constituindo elemento significativo na estruturação da paisagem onde se localiza;

II – de Compatibilização é aquela que expressa relação significativa com a de Estruturação e seu entorno, cuja volumetria e outros elementos de composição requerem tratamento especial. (NR)

(...)

Art. 92. Áreas de Interesse Cultural são áreas que apresentam ocorrência de Patrimônio Cultural e que devem ser analisadas, visando a sua preservação no quadro da sustentabilidade urbana e ao resgate da memória cultural por meio da revitalização, restauração e potencialização das áreas significativas, por meio de flexibilização e fomento pelo Poder Público, identificadas no Anexo 3 desta Lei Complementar. (Alterado pela L.C. nº 646, de 22 de julho de 2010).

§ 1º Revogado. (L.C. nº 646, de 22 de julho de 2010).

§ 2º A preservação de Áreas, Lugares e Unidades far-se-á pela definição de regime urbanístico específico, por tombamento e inventário.

§ 3º Na ausência de regime urbanístico específico para as Áreas de Interesse Cultural, o uso e a ocupação serão autorizados desde que demonstradas as condições desejáveis de preservação, através de Estudo de Viabilidade Urbanística.

§ 4º A identificação das áreas e dos bens que constituem Patrimônio Cultural será objeto de estudos específicos baseados no Inventário do Patrimônio Cultural, observados o valor histórico, o valor arqueológico, a excepcionalidade, os valores de representatividade, de referência, arquitetônicos, simbólicos, práticas culturais, tradições e heranças,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

considerando, ainda, as relações físicas e culturais com o entorno e a necessidade de manutenção de ambientação peculiar.

(Alterado pela L.C. nº 646, de 22 de julho de 2010).

§ 5º Lei específica regulamentará o Inventário do Patrimônio Cultural, incluindo sítios arqueológicos e áreas de interesse arqueológico, estabelecendo conceitos, conteúdos, critérios de seleção, características, vigência, formas de proteção e de incentivo.

(Alterado pela L.C. nº 646, de 22 de julho de 2010).

§ 6º Com vistas à preservação das áreas e bens que constituem o Patrimônio Cultural, aplicam-se normas específicas para licenciamento de veículos de publicidade.

*§ 7º A edificação em terreno situado em Área Especial de Interesse Cultural com regime urbanístico definido será analisada mediante Projeto Especial de Impacto Urbano, nos termos do Capítulo V do Título IV desta Parte, podendo ser utilizados: **(Incluído pela L.C. nº 646, de 22 de julho de 2010).***

*I – dispositivos previstos nas als. ‘a’ e ‘b’ do inc. II do art. 60 e na al. ‘c’ do inc. II do art. 61; e **(Incluído pela L.C. nº 646, de 22 de julho de 2010).***

II – estoques construtivos públicos alienáveis de Solo Criado e Transferência de Potencial Construtivo. (NR)

(Incluído pela L.C. nº 646, de 22 de julho de 2010). (grifei)

Na situação narrada nos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação civil pública contra o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, alegando que em 20 de junho de 2016, instaurou o Inquérito Civil nº 21/2016, para averiguar o Inventário de Bens Imóveis de Valor Cultural do Bairro Petrópolis, considerando as dificuldades em sua implantação e eventual omissão do Município na proteção do patrimônio cultural. Requereu:

*3.1) a concessão, **inaudita altera pars**, de tutela de urgência de cunho mandamental para o efeito de determinar a manutenção do bloqueio preventivo de todos os imóveis constantes do inventário do Bairro Petrópolis na sua versão revisada em 2016 e constantes das fls. 353-361 do IC (doc. 7)40, bloqueio esse que deve necessariamente constar das Declarações Municipais (DM Web) de cada imóvel ou, na hipótese dos bloqueios serem levantados antes da apreciação desse pedido, determinar sejam eles restabelecidos, consoante mencionada listagem (doc. 7);*

3.2) a fim de publicizar essa decisão, tendo em conta a dificuldade de averbação em cada matrícula, requer seja determinado ao Município que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

publique essa decisão em jornal de larga circulação e no Diário Oficial de Porto Alegre (DOPA);

*3.3) para a hipótese de descumprimento das determinações constantes dos itens anteriores, requer a fixação de multa diária em valor não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), multa essa que poderá recair **para o gestor público** na hipótese de ser ele previamente intimado para não expedir licenças e autorizações e, ainda assim, vir a fazê-lo, configurando ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 77, § 2º, do CPC).*

3.4) Na hipótese de que alguma licença demolitória ou autorização para reforma, com descaracterização dos valores justificadores do inventário, já tenha sido emitida, seja ela suspensa, nos termos do artigo 497 do CPC, até julgamento final do mérito, incorrendo o município na mesma multa diária de valor não inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) no caso de eventual descumprimento, sem prejuízo de outras formas de tutelas.

Efetivada a tutela de urgência de cunho mandamental e inibitório, requer:

3.5) a citação do requerido para, querendo, oferecer contestação;

3.6) a produção de todas as provas juridicamente admissíveis, notadamente documentos, oitiva de testemunhas, realização de perícias interdisciplinares e inspeções judiciais, com o aproveitamento das peças produzidas no Inquérito Civil n. 21/2016, em anexo;

3.7) seja determinada a inversão do ônus e do custo probatório, tendo em vista os princípios do poluidor-pagador, precaução e prevenção, bem como o art. 6º, VIII, do CDC, combinado com o art. 18 da Lei 7347/85;

3.8) a intimação pessoal do Ministério Público para os atos e termos processuais, na forma do art. 180 combinado com o art. 183, § 3º, do Código de Processo Civil, mediante entrega dos autos (art. 41, inciso IV, da Lei 8.625/93), a se efetivar na Rua Santana, 440, 5.º andar, Bairro Santana, onde está sediada a Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente de Porto Alegre.”

Houve a manifestação preliminar do ente público, no sentido que o Inventário, não foi definitivamente dissolvido, tanto que os imóveis continuam bloqueados e, caso isso tivesse ocorrido, seria em razão de inúmeras decisões que declararam a irregularidade no procedimento e reconheceram a inconstitucionalidade da lei de inventário (fls. 2.526-2.530).

Foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de **“determinar a manutenção do bloqueio preventivo de todos os imóveis constantes do**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

inventário do Bairro Petrópolis, na sua versão revisada em 2016 (...), bloqueio esse que deve necessariamente constar das Declarações Municipais (DM Web) de cada imóvel, bem assim como como que o Município de Porto Alegre publique essa decisão em jornal de larga circulação e no Diário Oficial de Porto Alegre, fixando multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para eventual descumprimento da presente medida liminar” (fl. 2.532-2.534).

Interposto embargos de declaração pelo Ministério Público (fls. 2.544-2.545), foram acolhidos para complementar a decisão liminar para ***“o fim de determinar, que, caso já tenha sido emitida alguma licença demolitória ou autorização para reforma, com descaracterização dos valores justificadores do inventário, seja ela suspensa, até o julgamento final da presente demanda, deferindo, portanto, o item nº 3.4 constante da inicial”*** (fl. 2.549).

Com o prosseguimento do feito, sobreveio a sentença ora questionada, julgando procedente o pedido formulado, declarando a validade e eficácia do inventário realizado na versão revisada em 2016, com a manutenção do bloqueio dos imóveis inventariados, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Pois bem.

O inventário é um dos instrumentos que podem ser utilizados pela Administração Pública do Poder Executivo, para a proteção do patrimônio cultural brasileiro. Todavia, o instituto não possui ainda regulamentação no âmbito nacional, cabendo então, aos Estados e aos Municípios, legislarem sobre o tema.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Segundo o Instituto do Patrimônio Histórico e Cultural e Artístico Nacional - IPHAN¹: ***“Os Inventários são instrumentos de preservação que buscam identificar as diversas manifestações culturais e bens de interesse de preservação, de natureza imaterial e material. O principal objetivo é compor um banco de dados que possibilite a valorização e salvaguarda, planejamento e pesquisa, conhecimento de potencialidades e educação patrimonial. A delimitação da área do Inventário Nacional de Referências Culturais (INRC) ocorre em função das referências presentes em um determinado território. Tais áreas podem ser reconhecidas em diferentes escalas, podendo corresponder a uma vila, um bairro, uma zona ou mancha urbana, uma região geográfica culturalmente diferenciada ou a um conjunto de segmentos territoriais. Os projetos do INRC são distribuídos por regiões do País e pelas Superintendências Estaduais do Iphan, sendo classificados como realizados e em andamento.”***

Sobre a expressão patrimônio cultural, refere o nobre doutrinador, Hugo Nigro Mazzilli² que *“tem sido utilizada em doutrina para referir-se ao conjunto de bens e interesses que exprimem a integração do homem com o meio ambiente (tanto natural como o artificial), como aqueles de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico ou arqueológico, nesse rol incluídos os valores até mesmo imateriais referentes à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.*

Importa destacar, no que diz respeito à proteção desses bens, **mesmo que ainda não inscritos em inventários**, a previsão constante da Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, da UNESCO, de 1972, incorporada a nosso ordenamento pelo Decreto nº 80.978/77, que em seu art. 12º diz: ***“O facto de um bem do património cultural e natural não ter sido inscrito em qualquer das duas listas referidas nos parágrafos 2 e 4 do art. 11º, não poderá de qualquer modo significar que tal bem não tenha um valor excepcional para fins diferentes dos resultantes da inscrição nas referidas listas.”***

¹ <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/421>

² A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 23 ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo. Saraiva. 2010. p. 187.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Com efeito, os bens imóveis para serem incluídos em inventário, devem apresentar características/requisitos tais, que demonstrem sua importância histórico-cultural para a comunidade em que localizados, passando a incidir sobre eles algumas restrições, a fim de garantir a preservação dos elementos que os constituem enquanto patrimônio cultural, sendo necessária a autorização do Poder Público responsável pela edição do ato administrativo protetivo, para que seja possível sua modificação ou até destruição.

No caso dos autos, por iniciativa do próprio Município de Porto Alegre, foi iniciado o processo administrativo para levantamento e proteção dos bens imóveis existentes no Bairro Petrópolis.

De acordo com o Ofício nº 014/2018, da Coordenação da Memória Cultural da Secretaria Municipal da Cultura (fls. 119-125), foi finalizado em maio de 2013 e encaminhado à Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural – EPAHC, um relatório com o levantamento desses bens de interesse cultural, **constando inicialmente 200 imóveis de estruturação e 164 de compatibilização, totalizando 364 imóveis sob restrição.**

Foi realizada a homologação, pelo Prefeito Municipal da época, em **25/10/2013**, da seleção dos imóveis a serem inventariados, ocorrendo as primeiras impugnações, **a partir de fevereiro de 2014.**

Posteriormente, em **maio de 2014**, em razão de irregularidade constatada nas assinaturas do Parecer 22/2013 emitido pelo COMPAHC, pois não representavam a maioria absoluta do Conselho, o inventário foi considerado inválido, com o ato de bloqueio preventivo de todos os imóveis do Bairro Petrópolis.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Em **junho de 2014**, foi efetuada uma primeira revisão do procedimento, apresentando como resultado **o aumento do número de imóveis de estruturação para 240 e de imóveis de compatibilização para 201, perfazendo um total de 441 imóveis.**

Na data de **05 de janeiro de 2015**, foi solicitado o desbloqueio dos imóveis que não constavam na lista para inventário, com a manutenção do bloqueio somente daqueles sobre os quais manifesto o interesse de preservação – 441 imóveis.

Houve a criação de uma nova comissão para realizar uma segunda revisão do inventário, diante da polêmica gerada e manifestações contrárias por parte de uma parcela dos moradores do bairro.

No Diário Oficial de Porto Alegre, de **25/01/2016**, foi publicada a Portaria que constituiu grupo de trabalho para revisão geral do Inventário do Bairro Petrópolis, no prazo de 90 dias (fl. 83)

Todavia, com a continuidade de conflitos e divergências, a Administração Municipal resolveu constituir novo grupo de trabalho para a realização de uma terceira revisão do Inventário do Bairro Petrópolis, **no segundo semestre de 2017, sem que tenha havido a conclusão dos trabalhos até o presente momento.**

Além disso, **em 27/11/2017**, foi revogada a Lei Complementar Municipal nº 601/2008, que dispunha sobre o Inventário do Patrimônio Cultural do Município de Porto Alegre, o que, contudo, segundo a própria Procuradoria-Geral do Município não retirou a proteção do patrimônio inventariado, mas acarreta dificuldades para a conclusão do inventário em andamento. Posteriormente, tal entendimento foi corroborado pelo parecer emitido pela Procuradora Municipal, Dra. Vanêsa Buzelato Prestes, à época, Coordenadora do CEDIM (fls. 131-146).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Ainda, conforme o ofício, anteriormente mencionado, a intenção manifestada pelo Município, em **maio de 2018**, era no sentido de **“voltar esforços, até agora direcionados para a conclusão do Inventário de Petrópolis, para a elaboração de proposta de nova lei para a proteção do patrimônio cultural através do inventário”**, com o que se teria instrumentos legais para possibilitar a finalidade do processo administrativo de inventário.

Por sua vez, na data de 16/08/2019, o Prefeito Municipal, sancionou a Lei nº 12.585, de 09 de agosto de 2019, que dispõe sobre o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município de Porto Alegre e sobre as medidas de proteção e preservação dos bens que compõem.

Como visto, o procedimento do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Bairro Petrópolis, remonta os idos de 2013 e, ainda, em 2019, não foi concluído.

De igual forma, incontroverso que tal procedimento teve início por ação do Poder Público Municipal, na preocupação de garantir a proteção do conjunto de bens imóveis, do Bairro Petrópolis, com relevância cultural para cidade.

E tal fato decorre por certo, da obrigação do Poder Executivo Municipal, prevista constitucionalmente, de preservação e proteção do patrimônio cultural da cidade, devendo para isso promover ações que alcancem esse objetivo, como a finalização do processo de inventário, em discussão.

Veja-se que compete ao Poder Executivo proceder a avaliação das características dos imóveis que determinam a relevância histórico-cultural de sua



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

preservação ao Município, o que evidentemente, como inclusive demonstra a ação em tela, não é tarefa fácil e gera posicionamentos por vezes, contraditórios.

Como salientado pela autora Patrícia Baptista³: *“A inclusão de um bem no rol dos bens tutelados pelo Estado, envolve juízos decisórios de pelos menos três ordens distintas postos pelo legislador – inclusive, constituinte – a cargo do Poder Executivo. É passível ainda, de revisão no tempo, uma vez alteradas as condições que justificavam a proteção.”*

Contudo, apesar da discricionariedade do Poder Executivo quanto à escolha desses bens, faz-se necessária a ponderação sobre esse poder-dever do Executivo Municipal na proteção dos bens de importância cultural para a cidade e, igualmente, o fato do transcurso de aproximadamente 06 (seis) anos, desde o início do processo de inventário do Bairro Petrópolis, sem conclusão, **o que torna inafastável a omissão do ente público.**

Via de regra, não cabe ao Judiciário interferir em escolhas relativas a políticas públicas, sob pena de intervenção nos critérios de conveniência e oportunidade do administrador, afrontando a independência dos Poderes.

Não obstante, em situações excepcionais, configurada omissão que atinja direitos fundamentais dos cidadãos, como o direito à saúde e à moradia adequada, e existindo grave lesão a bens coletivos de hierarquia constitucional, como a proteção ao próprio meio ambiente e à dignidade humana, pode e deve o Judiciário intervir quando provocado. Se há omissão do Poder Público no cumprimento de norma constitucional, compete ao Poder Judiciário ordenar o seu cumprimento, sem que isso implique ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição Federal. O instituto visa justamente a assegurar a

³ Discricionariedade e controle na tutela do patrimônio histórico e cultural: reserva da Administração na escolha entre interesses públicos concorrentes e os limites da intervenção dos Poderes Judiciários e Legislativo. Revista de Direito da Procuradoria Geral. Estado do Rio de Janeiro. N. 70. p. 298. 2016.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

harmonização dos órgãos do Estado e o bom desempenho de suas funções, sujeitando-se os Poderes à mútua limitação e ao mútuo controle.

Assim, a circunstância da demora na conclusão do inventário discutido, ocasiona prejuízos tanto na esfera do exercício do direito de propriedade, dos proprietários dos imóveis que estão listados no levantamento realizado até agora, como para a coletividade da cidade, que ainda não tem a definição e a garantia de proteção ao patrimônio cultural deste Bairro, decorrendo o risco da perda dos elementos de memória cultural e histórica para as gerações presentes e futuras dos munícipes.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO HISTÓRICO E CULTURAL. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS. PROCEDÊNCIA MANTIDA. MULTA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. 1. Conforme consta no sítio do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional) “Os Inventários são instrumentos de preservação que buscam identificar as diversas manifestações culturais e bens de interesse de preservação, de natureza imaterial e material. O principal objetivo é compor um banco de dados que possibilite a valorização e salvaguarda, planejamento e pesquisa, conhecimento de potencialidades e educação patrimonial.” 2. **Pretensão do Município de Viamão de reforma da sentença que determinou a elaboração/conclusão do inventário de bens culturais, mediante levantamento cadastral, documental, histórico, iconográfico e fotográfico dos bens relacionados no inquérito civil, com fichas individuais de todos os bens móveis e imóveis, com orientação e metodologia utilizada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (IPAHE) ou pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), no prazo de 180 dias, que não merece acolhimento. O Inquérito Civil é datado de 16/09/2004, sendo que, até o momento, as diligências relativas ao Inventário dos bens de interesse sociocultural do Município de Viamão não foram concluídas. Medida que se faz urgente, a fim de se preservar o patrimônio histórico e cultural da cidade, evitando com isso o risco de demolição, destruição e uso indiscriminado dos bens que possam fazer parte do acervo a ser preservado. Incidência do disposto no art. 216 da CF e art. 40 da Lei Estadual nº 10.116/94.** 3. Multa diária para



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

o caso de descumprimento da obrigação de fazer. Manutenção. A multa diária é medida coercitiva que tem como escopo dar efetividade à própria decisão judicial. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento no sentido da possibilidade de aplicação de penalidade pecuniária à Fazenda Pública em face do descumprimento de obrigação de fazer. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.(Apelação Cível, Nº 70081020364, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Lúcia de Fátima Cerveira**, Julgado em: 29-05-2019) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO HISTÓRICO E CULTURAL. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO DE BENS CULTURAIS. SENTENÇA MANTIDA. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa sob a alegação de intimação tardia para comparecimento na audiência preliminar de conciliação que vai afastada. Pretensão do Município de Montenegro de reforma da sentença que determinou a realização de inventário de bens culturais no prazo de 120 dias não merece guarida. **Contudo, as provas que instruíram a inicial da ação civil pública são conclusivas quanto à urgência da medida e a obrigação de o Município levá-la a efeito, para que seja viabilizada a preservação do patrimônio histórico e cultural da cidade, evitando com isso o risco de demolição, destruição e uso indiscriminado de bens públicos que possam fazer parte do acervo a ser preservados. Inventário do Município de Montenegro que estava em tramitação desde o ano de 1995 sem que, até então, tenha sido concluído. Afronta ao art. 216 da CF e ao art. 40 da Lei Estadual nº 10.116/94.** Manutenção da sentença de procedência que se impõe. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70068866771, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Marlene Marlei de Souza**, Julgado em: 22-11-2018) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BAGÉ. AUTORIZAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO. IMÓVEL OBJETO DE INVENTÁRIO DO IPHAN E TOMBAMENTO DO IPHAE. DEMOLIÇÃO E OU REFORMA. DESCABIMENTO. - PRELIMINAR - Rejeitada a preliminar de sentença extra petita. - **MÉRITO - A Constituição Federal e a legislação infraconstitucional dão proteção aos bens de valor histórico e cultural. No caso, não obstante o parecer do COMPREB de não se opor ao pedido de reforma efetuado pela proprietária, a prova dos autos, em especial o documento da fl. 176, juntado pelo Estado quando do seu ingresso na lide, demonstrou que o imóvel em questão integra a relação dos bens inventariados pelo Ministério da Cultura, através do IPHAN Instituto do**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, desde setembro de 2009. O mesmo documento, no seu verso, revela que o bem imóvel também faz parte do GRAU DE PROTEÇÃO DOS BENS TOMBADOS EM BAGÉ PROCESSO DE TOMBAMENTO Nº 001351-1100/11-8 ÁREA 2 do Instituto do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Estado do Rio Grande do Sul IPHAE. Existência de tombamento do perímetro antigo da cidade de Bagé, onde está situado o imóvel em questão. Hipótese na qual o imóvel da Av. Sete de Setembro, nº 1376, na cidade de Bagé, faz parte da área 2 da poligonal de tombamento, bem como do Grupo 2, ou seja, é uma edificação que possui interesse histórico-arquitetônico, razão pela qual é tombada toda a edificação externa e internamente, inclusive a volumetria total. Situação em que o IPHAE, que é o órgão técnico estadual competente para a avaliação, manifestou-se contrariamente à aprovação projeto de reforma do imóvel. Sentença que julgou improcedente a ação reformada, a fim de que seja tornado sem efeito o alvará de construção concedido pela Prefeitura Municipal de Bagé e imputados aos demandados o dever de conservação e manutenção do bem, mediante obrigação de não fazer. Precedentes do TJ/RS. PRELIMINAR REJEITADA. APELOS PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70077263002, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Leonel Pires Ohlweiler**, Julgado em 24/05/2018) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO, AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ERECHIM. INVENTÁRIO DE BENS COM VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL. **Da Tripartição dos Poderes. Do Poder Discricionário. Dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Da Proibição de Retrocesso. A despeito da alegação de que há violação ao poder discricionário da Administração Pública, em que pese não se possa desconsiderar a conveniência e oportunidade, de forma a relegar qualquer interferência judicial, pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, a violação da norma constitucional, haja vista a inércia do Poder Executivo, legitima o controle judicial.** Segundo orientação pacífica nos pretórios, admite-se controle judicial de políticas públicas quando comprovada omissão estatal, o que no caso concreto salta aos olhos. **Desde meados de 2010 o Departamento de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município, vinculado à Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, elaborou inventário dos bens imóveis sujeitos à intervenção (proteção) do Poder Público Municipal, sem que qualquer ação tenha sido efetivada pela municipalidade para a concretização da proteção consagrada na Constituição Federal. Do inventário e a Constituição Federal. Expressa previsão legal no art. 216, §1º, da Constituição Federal. Inteligência, ainda, do disposto no art. 23, III a V e art. 30, IX, ambos da CF, e art. 40, §1º, da Lei Estadual nº 10.116/94.** Do inventário realizado pelo Departamento Municipal de Proteção de Acervo Cultural. O inventário - Inventário de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Proteção do Acervo Cultural (IPAC) foi realizado por duas arquitetas, servidoras públicas do Município de Erechim, uma delas arquiteta urbanista, com 33 anos de Casa, em longo e detalhado estudo, realizado durante dois anos. E mais: foi aprovado pelo órgão municipal competente - COMPHAC (Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural), criado pela LM nº 4.176/2008. Caso concreto em que o Município questiona a legitimidade de estudo que fora realizado por ele próprio, de forma técnica e detalhada, por servidoras qualificadas, e aprovado pelo órgão municipal competente, criado por lei para tal fim, apenas com argumentos retóricos, sem qualquer embasamento técnico ou legal, fugindo totalmente da lógica e razoabilidade. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70068798651, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal**, Julgado em: 29-06-2016) (grifei)

Deste modo, **a sentença deve ser reformada parcialmente, no sentido de determinar ao Município de Porto Alegre, através de seu Poder Executivo, que proceda à conclusão do Inventário objeto desses autos, garantido, dentro da margem da competência constitucional que lhe é atribuída, a revisão da listagem dos imóveis que já compõem o inventário, até porque, noticiado que existem uma série de recursos pendentes de análise, de proprietários de alguns desses imóveis, questionando a inclusão de seus bens no inventário, direito que também lhes é garantido, nos termos dos artigos 216, § 1º, inciso II e 216-A, § 1º, incisos X e IX da Constituição Federal, já elencados acima, que preveem participação da comunidade nesse processo.**

Por fim, especificamente quanto ao prazo a ser fixado, tenho que 180 (cento e oitenta) dias, se mostra adequado, tendo em vista o número de impugnações a serem analisadas, bem como a impossibilidade de manutenção de restrição sobre os imóveis que já compõem a listagem do Inventário, sob pena de malferimento do direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF) e, ainda, a adequação à nova legislação.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação, a fim de julgar parcialmente procedente a ação civil pública, determinando que o Município de Porto Alegre, conclua o Inventário dos Bens Imóveis de Valor Cultural do Bairro Petrópolis, no**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação deste acórdão. Sentença parcialmente confirmada, em remessa necessária.

DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA

Acompanho integralmente o brilhante voto do em. Relator, que examinou com maestria todos os instigantes aspectos fáticos e jurídicos suscitados nesta ação civil pública.

Com efeito, evidenciado o dever de agir do Executivo Municipal com vistas à proteção de bens de importância cultural para a cidade (posto na Constituição Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, nas diversas leis citadas na inicial, bem como na recém-publicada Lei Municipal nº 12.585/2019), tenho como caracterizada omissão administrativa apta a justificar a intervenção jurisdicional na espécie.

E tal resulta da ineficiência do Poder Público, em violação ao art. 37 da CF/88, e da omissão da Administração em dar seguimento e finalizar o procedimento de inventário do Bairro Petrópolis, entregando à coletividade uma proteção jurídica deficiente no que concerne à tutela (*lato sensu*) do meio ambiente cultural, expressão abrangente utilizada no art. 225, *caput*, c/c art. 216, § 1º, ambos da CF/88.

Ressalta-se que, consoante se depreende da documentação coligida aos autos, de fato, o Município de Porto Alegre desencadeou um conjunto de providências tendentes à realização do inventário em comento. Todavia, devido às pressões políticas referidas pelas testemunhas (transcritas em memoriais – fls. 2769/2787), indigitado inventário não foi concluído, restando pendente de apreciação uma série de impugnações opostas pelas partes atingidas pelo ato para que seja publicada a listagem final.

Daí decorre a necessidade de decisão judicial corretiva das ilegalidades praticadas pelo ente público demandado ao emprestar tratamento deficiente a direito



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

FJM

Nº 70080905516 (Nº CNJ: 0062460-52.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

vastamente protegido, cumprindo a esse, portanto, a adoção de medidas com vistas a concluir, no prazo de 180 dias, o Inventário dos Bens Imóveis de Valor Cultural do Bairro Petrópolis.

Assim, com essas breves ponderações, acompanho o entendimento externado pelo em. Desembargador Francisco José Moesch, também votando pelo parcial provimento da apelação.

DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH - Presidente - Apelação Remessa Necessária nº 70080905516, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: CARMEN CAROLINA CABRAL CAMINHA